Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 439908 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0014465-06.2021.8.27.2700/T0 Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PACIENTE: PEDRO HENRIOUE DA IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas SILVA FONSECA EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Devido às consegüências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente. 3. A gravidade concreta do delito e as particularidades do caso revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Ordem denegada. De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem e que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada ( CF. art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual ( CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social. Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível ( CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput), é necessária. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar ( CPP, art. 312, caput), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional ( CF, art. 5º, XLIII), de natureza gravíssima, que prejudica a saúde de milhares de pessoas, gera inegável desassossego social e atenta contra bem jurídico fundamental (saúde pública), trazendo grave inquietação e clamor público, sobretudo no contexto de emergência em saúde pública atualmente verificado, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisões devidamente fundamentadas, converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, e a manteve, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Não se deve perder de vista que na operação que culminou com a prisão em flagrante do paciente, apesar da quantidade de drogas apreendidas ser pequena, chama atenção os demais objetos apreendidos (3 aparelhos celulares, arama artesanal e petrechos para fabricação de munição) o que indica, em tese, a ocorrência de habitualidade delituosa. Ademais, não se deve olvidar que o paciente confessou ao ser detido que havia subtraído outra motocicleta e levou os militares até o local onde estava o veículo subtraído. Assim, resta clara a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que há provas sobre a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, diante da prisão em flagrante do paciente. Nesse sentido: "[...] 4 - Verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, não há falarse na sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resquardar e acautelar a ordem pública." Habeas Corpus Criminal 0012140-58.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 26/10/2021, DJe 05/11/2021) Destarte, a gravidade do

delito e as particularidades do caso concreto revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 439908v3 e do código CRC 41be4b22. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 0014465-06.2021.8.27.2700 3/2/2022, às 22:26:50 439908 .V3 Documento: 439913 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0014465-06.2021.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PACIENTE: PEDRO HENRIOUE DA IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas SILVA FONSECA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Devido às consegüências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente. 3. A gravidade concreta do delito e as particularidades do caso revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 439913v4 e do código CRC c018de1d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 7/2/2022, às 13:33:30 439913 .V4 0014465-06.2021.8.27.2700 Documento: 439906 Poder Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário JUSTICA ESTADUAL GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0014465-06.2021.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO PACIENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FONSECA **IMPETRADO:** Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE DA SILVA FONSECA, contra ato atribuído ao MM. Juiz da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas/ TO, consubstanciado na manutenção da prisão preventiva do paciente e, ainda, de indeferiu o seu pedido de relaxamento de prisão. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 3.11.2021 pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecente). Segundo informações do auto de prisão em flagrante, policiais militares faziam o patrulhamento ostensivo pelas ruas da capital, quando ,o acusado, que pilotava uma motocicleta e estava acompanhado de um adolescente, ao visualizar a viatura empreendeu fuga e foram perseguidos pelos militares. Em dado momento, o paciente e o carona que posteriormente descobriu-se ser irmão do flagrado - pararam a moto

em frente à casa onde moram, sendo que o menor entrou na propriedade e o paciente conseguiu ser detido pelos policiais. Na revista pessoal do paciente, os milicianos encontraram alguns tabletes de maconha (com massa total de 88 gramas) e no interior da residência 3 celulares produtos de furto, uma arma artesanal e petrechos para fabricação de munição. Além disso, o paciente confessou ter subtraído outra motocicleta e levou os policiais ao local onde estava a moto. Nas alegações constantes na inicial, o impetrante afirma que a prisão é ilegal, pois foi obtida após abordagem ilegal sob o fundamento de "atitude suspeita", já que não foram obedecidos o padrão de legalidade e de não arbitrariedade. Aduz também que o paciente teria confessado a pratica delituosa após ter sofrido violência policial. Argumenta também que não estão preenchidas as condições justificadoras para a prisão preventiva, pois o paciente tem endereço fixo lícito e pode ser facilmente encontrado, trabalha de forma digna, é pintor, podendo ser facilmente encontrado. Com tais argumentos, requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura em nome do favorecido ou a adocão de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pretende a concessão definitiva do "writ". A liminar foi indeferida, consoante decisão acostada no evento 2. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça no evento 8, em que o órgão opina pela denegação da ordem. É o breve relatório. Peço dia para julgamento. Palmas/ TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 439906v2 e do código CRC 9ca4c3bc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 1/12/2021, às 17:20:14 0014465-06.2021.8.27.2700 439906 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0014465-06.2021.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOAO RODRIGUES FILHO PACIENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FONSECA ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4ª Vara MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA Criminal de Palmas CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO ORDEM REQUESTADA. MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária